



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.573/2026

EMENTA: Institui a obrigatoriedade da realização semestral de ações educativas presenciais de prevenção ao assédio e à violência sexual contra crianças e adolescentes, destinadas aos estudantes e ao corpo docente das instituições de ensino públicas e privadas do Município do Paulista, estabelece medidas administrativas em caso de descumprimento e define a atuação integrada das Secretarias Municipais competentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município do Paulista, a obrigatoriedade da realização semestral, em todas as instituições de ensino públicas e privadas, de ações educativas presenciais voltadas à prevenção do assédio e da violência sexual contra crianças e adolescentes, destinadas aos estudantes e ao corpo docente.

Art. 2º - As ações educativas de que trata esta Lei deverão compreender, obrigatoriamente, ao menos uma palestra educativa por semestre, ministrada por profissional ou equipe qualificada, podendo ser complementadas por outras atividades formativas.

Art. 3º - Além da palestra obrigatória prevista no artigo anterior, as instituições de ensino poderão desenvolver, de forma complementar, as seguintes ações educativas:

- I – Rodas de conversa ou oficinas pedagógicas, adequadas à faixa etária dos estudantes;
- II – Atividades pedagógicas voltadas à conscientização e orientação dos alunos;
- III – Capacitação e orientação do corpo docente e demais profissionais da educação quanto à prevenção, identificação e encaminhamento de situações de assédio ou violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas de forma integrada ou isolada, admitidos formatos pedagógicos equivalentes, desde que atendam aos objetivos desta Lei e não impliquem geração de novas despesas no Município.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei, por parte das instituições de ensino, não implicará aplicação de multa, ficando sujeito à adoção de medidas administrativas de caráter educativo, preventivo e orientador, a serem aplicadas de forma gradativa e proporcional pelo órgão competente.

Art. 5º - As medidas administrativas previstas no artigo anterior poderão consistir em:

- I – Advertência formal por escrito;



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

- II – Determinação para realização obrigatória das ações educativas em nova data;
- III – Inclusão da Instituição de ensino em acompanhamento pedagógico e administrativo específico;
- IV – Comunicação aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, quando constatada omissão reiterada ou situação de risco;
- V – Encaminhamento ao Conselho Tutelar, nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 6º - A execução das obras previstas nesta Lei ocorrerá de forma integrada, respeitadas as atribuições legais de cada órgão, mediante cooperação entre:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal da Mulher;
- IV – Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Direitos Humanos.

Art. 7º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão, previamente à realização das ações educativas previstas nesta Lei, encaminhar às Secretarias Municipais mencionadas no art. 6º proposta contendo a descrição das atividades, metodologia, público alvo e cronograma, para fins de análise técnica orientadora.

§1º A análise prevista no caput terá caráter pedagógico, preventivo e orientador, não se configurando como autorização administrativa nem implicando interferência na autonomia pedagógica da instituição de ensino.

§2º A manifestação técnica emitida por **ao menos uma** das Secretarias Municipais indicadas nesta Lei será considerada suficiente para fins de atendimento ao disposto no caput.

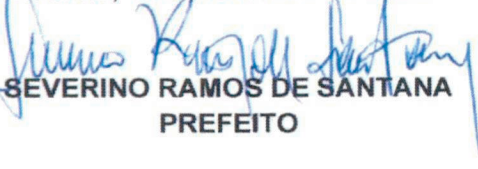
§3º A Secretaria que emitir a manifestação técnica poderá, sempre que entender necessário, acompanhar, orientar ou fiscalizar a execução das ações educativas, com finalidade preventiva e de proteção integral à criança e ao adolescente.

§4º A fiscalização prevista neste artigo terá caráter educativo e orientador, sendo vedada a aplicação de penalidades de natureza financeira.

Art. 8º - A implementação das ações previstas nesta Lei deverá ocorrer com base na estrutura administrativa, nos recursos humanos e materiais já existentes, sendo vedada a criação de despesas adicionais ao Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 13 de fevereiro de 2026.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO

Propositura do Vereador Eudes Farias